



Sessão do dia 07 de dezembro de 2006.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 7.941

Recorrente: **MAURÍCIO DE SOUZA FERNANDES**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

***IPTU – REVISÃO DO VALOR VENAL –
PROMITENTE COMPRADOR – ILEGITIMIDADE***

O promitente comprador não é parte legítima quando, ao impugnar o valor venal do IPTU lançado em nome do proprietário, não apresentar naquele ato o respectivo título. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 15, que passa fazer parte integrante do presente.

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto Maurício de Souza Fernandes, em face da decisão do Sr. Coordenador da F/CRJ, que indeferiu a impugnação apresentada ao lançamento do IPTU incidente sobre o imóvel situado na Av. das Américas, 7897, ap. 402, lt. 2, PA 44170, qd. B, relativo ao exercício de 2005.





Acórdão nº 9.301

A impugnação foi indeferida sob o argumento de que não havia prova de legitimidade por parte da requerente, mesmo tendo esta sido notificada dos elementos necessários à sua aferição.

Inconformada, a representante do contribuinte interpôs recurso, alegando, em síntese, que é promitente compradora imitada na posse e que não seria necessário o registro da promessa no Registro de Imóveis uma vez que o possuidor a qualquer título seria contribuinte do imposto, conforme dispõe o art. 34 do Código Tributário Nacional.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso voluntário.

É o relatório.

V O T O

Determina o art. 2º do Decreto 14.60296, que “O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida”.

Dispõe, ainda, o art. 12 do mesmo Decreto que “A petição será indeferida de plano, se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo vedado, entretanto, a qualquer servidor, recusar o seu recebimento”.

No presente caso, não obstante o requerente alegar que é promitente comprador do respectivo imóvel, fato é que não apresentou qualquer documento que provasse sua condição, o que, aliás, inabilita, inclusive, o signatário do Recurso Voluntário, que não juntou o instrumento de mandato ou qualquer outro documento que o habilitasse e/ou legitimasse a postular em nome do Recorrente, o que nos leva ao entendimento de que foi boa a decisão de Primeira Instância, razão pela qual voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.





PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 04/00.001.046/2005
Data da Autuação: 11/03/2005
Rubrica: fls.: 20

Acórdão nº 9.301

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MAURÍCIO DE SOUZA FERNANDES** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**